



SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

JUSTIFICATIVA DE PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/2025

OBJETO: Contratação da Atracção Artística: VANDSON NOVAES, através da Empresa: CATATAU SERVIÇO DE PRODUÇÃO MUSICAL, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA, para apresentação durante as festividades da Festa do Trabalhador no Município de Chã Grande.

Inicialmente, mister observarmos que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, em seu inciso XXI do art. 37, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, in verbis:

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Assim, regra geral, é que todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes sujeitem-se à obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos/exceções previstos pela Lei de licitações (Lei nº14.133/2021), estabelecidos, por exemplo, no caso do art. 74, onde a Administração Pública está autorizada a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas, com o fornecedor, sem a concretização de certame licitatório.

In casu, a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de profissional de qualquer setor artístico é perfeitamente legal, conforme preconiza o art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – (...);

II – Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo,



desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

§ 2º Para fins do dispositivo no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresária exclusiva a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e continua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Por sua vez, a referida inexigibilidade (fundamentada no inciso II, do art. 74, da Lei 14.133/21) condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos: inviabilidade de competição; que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; que seja feita diretamente ou mediante empresário exclusivo e que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Ressalte – se que há casos em que a necessidade municipal se relaciona com os desempenhos artísticos propriamente ditos. Assim, não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesse caso, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Nessa toada, fica impossível realizar licitação em outra modalidade, já que o Município quer contratar profissional renomado.

Destacamos os ensinamentos do prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca dos citados requisitos, *ipsis literis*:

“Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obras de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública. O profissional artista deve estar inscrito na Delegacia Regional do trabalho, o mesmo ocorrendo com os agenciadores dessa mão-de-obra, constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação.”

(...)

“A contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedeia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista.”

(...)



sobre contratação direta com inexigibilidade de licitação da seguinte atração:
VANDSON NOVAES.

A inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, por sua vez, encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em todo singular.

Desta maneira é imperativo ressaltar que em virtude de ser muito frequente a confusão, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística. Diante da clareza do supracitado dispositivo da lei, tornam-se desnecessárias maiores argumentações para dar fundamentação legal a este expediente.

Todavia, para cumprimento do que preceitua a Lei de Licitações e Contratos há que se acrescentar, de forma fundamentada, a razão da escolha da executante do serviço a contratar, acrescida da justificativa do preço em relação ao praticado no mercado.

Nesse contexto, vejamos, *ipsis literis*, o que pontifica o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – Documento de formalização de demanda e, se o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – Razão da escolha do contratado;

VII – Justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

No que concerne à escolha da atração em questão, o parecer anexo fundamenta de forma translúcida, objetiva e coerente à referida contratação, porquanto demonstra ser a atração escolhida àquele que melhor se coaduna com a preferência popular.



Em relação ao preço dos contratos para o artista elencado no parecer sob comentário, afiguram-se nos dentro dos praticados no mercado, respeitando-se as peculiaridades inerentes à atividade artística.

Ademais, os operadores da música têm seu preço atribuído em função de algumas variáveis específicas únicas como data, dia da semana e local onde se apresentam, tornando-os diferenciados, até mesmo em seus próprios contratos, haja vista que existem ocasiões em que numa mesma data, quando coincide mais de uma contratação em cidades próximas, esses valores poderão não ser iguais.

Essas particularidades atinentes à atividade em tela demonstram de forma incontestável que pelas especificidades da contratação cada valor é único em sua essência e não há como ser diferente, em razão, sobretudo, dessas atipicidades.

Sendo assim, justificada a razão da escolha do executante, bem como o valor do serviço proposto, atendido encontram-se os requisitos previstos no Art.72, inciso VI da Lei 14.133/21.

Isto posto, pugnamos pela concretude da contratação, considerando a conjugação do interesse público e a perfeita adequação legal do procedimento.

É o parecer, que ora submetemos à apreciação e aprovação de Sua Vossa Senhoria, a Secretária de Turismo e Cultura do Município.

Chã grande – PE, 20 de abril de 2025

Leilane Cristina Alves da Silva Leite
Secretária de Turismo e Cultura
Matrícula 001163